

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 8/XIII/1.ª

ASSUNTO: Correção de concurso docente - oferta de escola.

Entrada na AR: 27 de novembro de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Eva Cláudia Alves Loução

Introdução

A [Petição n.º 8/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 27 de novembro como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação e Ciência no dia 17 de dezembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. A peticionária solicita a correção do concurso docente, oferta de escola, a que foi opositora, para lecionar no Conservatório de Música de Coimbra.
2. Nesse sentido, indica o seguinte:
 - 2.1. Concorreu a um concurso de oferta de escola do Conservatório de Música de Coimbra, para lecionar no ano letivo 2015/2016 ao grupo de recrutamento de Dança Clássica, sub-grupos de D01 e D06;
 - 2.2. Possui habilitação própria para o ensino, uma vez que é Licenciada e Mestre em Dança, pela Faculdade de Motricidade Humana. Tem mais de 13 anos de tempo de serviço;
 - 2.3. Eram requisitos de admissão ao concurso a posse das habilitações constantes da [Portaria n.º 192/2002, de 4 de março](#);
 - 2.4. Só houve publicitação das listas finais de colocação dos candidatos, sem audiência prévia dos mesmos, tendo os classificados iniciado imediatamente funções;
 - 2.5. Perante a ata de avaliação dos candidatos ao concurso, com a classificação atribuída em cada um dos três critérios de seleção e com a classificação total, teve de recorrer à via judicial para ter acesso aos currículos dos restantes candidatos melhor classificados;
 - 2.6. Pela consulta dos respetivos currículos, verificou que nenhum deles tinha formação académica superior na disciplina de Dança, pelo que entende que não tinham habilitação própria para a disciplina e por isso só podiam ser classificados e colocados depois dos candidatos que tinham habilitação própria;
 - 2.7. Tendo solicitado ao Diretor do Conservatório a sua colocação no concurso, por ser a única candidata com habilitação própria, o mesmo respondeu que a colocação dos docentes tinha sido feita nos termos dos critérios de seleção previstos no n.º 11 do artigo 39.º do Decreto [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#) e que eram requisitos de admissão as habilitações constantes da [Portaria n.º 192/2002, de 4 de março](#), pelo que tinham

- previsto as seguintes variantes, com diferenciação de classificações: “licenciado profissionalizado”, “licenciado não profissionalizado”, “outra habilitação”;
3. Inconformada com a decisão, a petionária desenvolveu as seguintes diligências complementares:
 - 3.1. Apresentou recurso hierárquico para o Delegado de Serviço da Região Centro, aguardando a decisão;
 - 3.2. Apresentou queixa ao Provedor de Justiça, que está a fazer a respetiva apreciação;
 - 3.3. Apresentou queixa/participação à Inspeção Geral de Educação e Ciência, a qual respondeu que tendo já sido apresentado recurso hierárquico da decisão final do procedimento concursal, não lhes compete pronunciarem-se sobre o assunto;
 - 3.4. Enviou carta para a Direção Geral da Administração Escolar a denunciar a situação, não tendo obtido resposta;
 - 3.5. Interpôs um processo judicial no Tribunal Administrativo do Porto, mas receia que a decisão judicial não seja proferida antes do fim do ano letivo.
 4. Em face do exposto, solicita uma atuação urgente - dado que já passou o 1.º período letivo - que reponha a legalidade do concurso, colocando-a como docente da disciplina de Dança.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A Portaria n.º 192/2002, de 4 de março, no anexo II, prevê as seguintes habilitações para a docência da disciplina de Dança Clássica:
 - 4.1. Habilitações próprias para os cursos básicos: curso de Dança, opção /ramo Educação, da Escola Superior de Dança; curso de Dança, da

- Faculdade de Motricidade Humana; prática profissional reconhecida (“desde que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em exercício de funções docentes nesta disciplina há cinco ou mais anos”);
- 4.2. Habilitações próprias para os cursos secundários: prática profissional reconhecida;
 - 4.3. Habilitações suficientes para os cursos secundários: curso de Dança, opção /ramo Educação, opção /ramo Espetáculo, da Escola Superior de Dança; curso de Dança, da Faculdade de Motricidade Humana.
5. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que se questione o Ministro da Educação e Ciência, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Federação Portuguesa de Professores, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores e SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades) e a Associação Nacional de Professores para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-01-04

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes